



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 1990

(Do Sr. Geovani Borges)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.943, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 459

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena ou semana."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em consonância como o preceituado no parágrafo único do art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por semana ou quinzena, deverá ser efetuado até o quinto dia útil.

Esses prazos, como a experiência já demonstrou à sociedade, causam inúmeros transtornos aos trabalhadores, que têm de arcar com o pagamento de prestações e compras de alimentos logo no início de cada mês.

Dai a modificação que alvitramos, e que atende a justa reivindicação da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1990. — Deputado **Geovani Borges**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....
TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho
.....

CAPÍTULO II
Da Remuneração
.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.
.....
.....